



**LEI Nº 944 DE 19 DE ABRIL DE 2018**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS, EM ÁREA URBANA OU PRIVADA, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Córrego Novo/MG, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, bem como sua criação em locais públicos ou privados, nas áreas urbanas do Município de Córrego Novo/MG.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros abertos à circulação pública e locais públicos e privados, área habitada ou não, pública ou particular, tais como residência, prédio público, lotes de terras construído ou não.

Art. 2º - É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio, exceto o animal usado como meio de locomoção entre a zona rural e a cidade desde que sobre a vigilância de seu proprietário.

Art. 3º - Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos em local destinados a esse fim.

Parágrafo único - A apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos do Município deverá se dar imediatamente à entrada em vigência desta lei.

Art. 4º - Somente será permitida a criação de animais em área da zona rural do Município, respeitando-se a legislação federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal entre outros.

§ 1º - Tratando-se de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, a proibição é total de sua criação, abrigo, depósito ou permanência na zona urbana, sendo permitido o trânsito somente desde que esteja sob a vigilância de seu proprietário ou responsável.

§ 2º - Em se tratando de aves, tais como galinhas, patos, gansos e outros, a proibição será parcial, limitando-se a criação de 30 (trinta) unidades destinadas ao próprio consumo.

§ 3º - Sendo constatado a infração contida nesta Lei, o Município deverá proceder com a notificação por escrito ao infrator para em 48 horas cumprir os dispositivos contidos



nesta Lei, o não cumprimento ou estando o infrator em reincidência deverá ser efetuada a apreensão do animal.

Art. 5º - As providências de apreensão e recolhimento de animais soltos nas vias públicas, bem como os que oferecem risco à saúde e a segurança da população ficará a cargo da Secretaria a ser determinada pelo Executivo.

§1º - O Município de Córrego Novo poderá firmar convênio, cujo objetivo será o de realizar parceria visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas.

§2º - Caso seja firmado o convênio, o mesmo terá prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos à título de taxas de recolhimento e de manutenção serão recebidos pela entidade que deverá prestar contas mensais ao Município conveniente.

Art. 6º - O animal recolhido deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento da multa, da taxa de recolhimento e da taxa de manutenção, na forma do disposto nos artigos. 8º e 9º desta Lei.

Art. 7º - A retirada do animal apreendido do depósito pelo proprietário ou possuidor, se fará mediante comprovação de propriedade ou posse do animal e assinatura de Termo de Responsabilidade pela guarda e permanência do mesmo em condições de segurança e higiene em zona rural, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção, nos seguintes valores:

I - 1 UFPCN (uma Unidade Fiscal Padrão de Córrego Novo) a título de taxa de recolhimento por animal ao Depósito Público;

II - 1 UFPCN (uma Unidade Fiscal Padrão de Córrego Novo) a título de taxa de manutenção dos animais no Depósito Público no primeiro dia de recolhimento;

III - acréscimo de 0,5 UFPCN (meia Unidade Fiscal Padrão de Córrego Novo) à taxa de manutenção para cada dia de recolhimento/permanência após o primeiro dia.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de recolhimento e de manutenção será efetuado através de Guia emitida pelo Município, ou pagamento à entidade responsável pelo recolhimento no caso de assinatura do convênio.

Art. 8º - Constitui infração o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa no valor de 02 UFPCN (duas Unidade Fiscal Padrão de Córrego Novo), dobrada à cada reincidência, que deverá ser feito em favor do Município através de Guia emitida pelo mesmo.

Parágrafo único - O animal somente será liberado após pagamento da multa de que trata o caput deste artigo e as taxas elencadas no art. 7º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



Art. 9º - A terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no Depósito público sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor transcorrido o prazo previsto no art. 6º desta lei, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade responsável, a dar ao animal o destino que mais convier ao interesse público, podendo ocorrer:

I - a venda do animal em hasta pública, na forma da lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;

II - o sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública;

III - doação do animal mediante cadastro prévio para esse fim.

Parágrafo único - O animal doado nos termos do inciso III deste artigo, não poderá ser abatido ou vendido a terceiros.

Art. 10 - Caso a Secretaria Municipal de Saúde tenha despendido recursos com o tratamento médico-veterinário do animal, durante o período de permanência no local Depósito Público ou local conveniado, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade, ou entidade responsável, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas no art. 7º e multa prevista no art. 8º.

Art. 11 - A Secretaria de Municipal de Saúde poderá proceder ao tratamento cirúrgico do animal, sempre que julgar necessário, visando assegurar a integridade dos outros animais apreendidos.

Art.12 - O exame para o controle das Anemias Infecciosas Equinas será realizado rotineiramente em todos os animais apreendidos, sendo os soropositivos sacrificados em ambiente próprio, observada a legislação sanitária animal.

Art. 13 - Os animais utilizados em veículos de tração animal, assim entendidos a carroça, a charrete e similares, somente poderão permanecer no perímetro urbano quando atrelados aos respectivos veículos, obedecidas as restrições de circulação impostas pela legislação municipal e federal.

Parágrafo único - Os animais utilizados no caso de que trata o caput deste artigo somente poderão circular quando em boas condições de saúde e devidamente alimentados.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir local específico para guarda dos animais objeto da presente Lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença em caráter temporário e excepcional aos munícipes de Córrego Novo para criação e guarda de animais no centro urbano, desde que preenchidos os requisitos abaixo:

- I - ter autorização da vigilância sanitária para a guarda e criação;
- II - possuir Veterinário responsável devidamente inscrito no CRMV-MG, atestando mensalmente a condição dos animais;
- III - Possuir plano de destinação dos resíduos sólidos dos animais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG

Administração 2017 - 2020



IV – ter autorização municipal a construção destinada a guarda e criação, esta que deverá ser devidamente aprovada pela engenharia municipal.

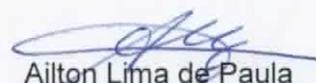
§1º - Os beneficiados com a autorização, deverão fornecer animais para utilização pedagógica nas escolas municipais. No caso de equinos cedidos, deverão estes ser destinados preferencialmente para equinoterapia e equitação.

§2º - Havendo qualquer descumprimento os incisos acima, bem como representação de terceiro prejudicado, a autorização será imediatamente suspensa.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias do ato de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº 744 de 2006, os artigos 89 a 93, inciso II do art. 99 da Lei municipal nº 155 de 30 de setembro de 1976.

Córrego Novo, 19 de abril de 2018

  
Ailton Lima de Paula  
Prefeito Municipal

Prefeitura de  
**Córrego Novo**  
*Unidos para o desenvolvimento*  
Administração 2017 - 2020